

# RESOLUÇÃO N.º 212 de 19 de maio de 2021(\*)

(\*) Republicada em cumprimento ao art. 3º da Resolução Administrativa nº 225, de 18 de agosto de 2021.

Institui a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, em sua 8ª Sessão Administrativa telepresencial, realizada no dia dezenove de maio de dois mil e vinte e um, às dez horas, em ambiente eletrônico telepresencial de julgamento, por meio de videoconferência, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Marcelo Vieira de Araújo, com a participação dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Leite de Arruda Alencar, Vice-Presidente, Pedro Inácio da Silva, Antônio Adrualdo Alcoforado Catão, Vanda Maria Ferreira Lustosa, Eliane Arôxa Pereira Ramos Barreto e Laerte Neves de Souza, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Procurador Rafael Gazzaneo Júnior. Ausente a Excelentíssima Senhora Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa, por motivo de férias, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição da República, que instituem o direito à privacidade;

CONSIDERANDO a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

CONSIDERANDO a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da *Internet*:

CONSIDERANDO o Decreto 8.771, de 11 de maio de 2016, e a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação;

CONSIDERANDO a Resolução do CNJ nº 121, de 5 de outubro de 2010, e a Resolução do CNJ nº 215, de 16 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO a Recomendação do CNJ nº 73, de 20 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO a Resolução do CNJ nº 363, de 12 de janeiro de 2021;



CONSIDERANDO o Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 4, de 12 de março de 2021;

CONSIDERANDO o Ato GP TRT 19<sup>a</sup> nº 19, de 18 de fevereiro de 2021, que converteu a comissão instituída pela Portaria GP TRT 19<sup>a</sup> nº 345, de 28 de setembro de 2020, para estudos e proposições de medidas voltadas ao cumprimento da Lei nº 13.709/2018, no âmbito do TRT da 19<sup>a</sup> Região, em Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais do TRT da 19<sup>a</sup> Região – CGPD;

CONSIDERANDO o objetivo estratégico de Aprimorar a Governança de TIC e a proteção de dados, previsto no Plano Estratégico da Justiça do Trabalho para o período 2021 – 2026;

**RESOLVE:** 

# CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais - PPPDP.

Parágrafo único. Esta Política será administrada pelo Desembargador Controlador, e pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais — CGPD do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, instituído com a finalidade de estabelecer regras de segurança, de boas práticas e de governança e demais procedimentos envolvendo a proteção de dados pessoais. (Alterado pela Resolução Administrativa nº 225, de 18 de agosto de 2021)

Parágrafo único. Esta Política será administrada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, na condição de Controlador, e pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais- CGPD do Tribunal, instituído com a finalidade de estabelecer regras de segurança, de boas práticas e de governança e demais procedimentos envolvendo a proteção de dados pessoais. (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 225, de 18 de agosto de 2021)

Art. 2º Esta Política regula a proteção de dados pessoais nas atividades jurisdicionais e administrativas do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, bem como no relacionamento do Tribunal com magistrados, membros do Ministério Público, servidores, advogados, jurisdicionados, colaboradores, fornecedores e demais usuários.



- § 1º Os dados pessoais coletados e tratados no sítio eletrônico e sistemas judiciais e administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região poderão ser regulados por atos normativos específicos, que deverão ser interpretados de acordo com esta Política.
- § 2º O portal do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região na <u>internet</u> poderá utilizar arquivos (*cookies*) para registrar e gravar, no computador do usuário, as preferências e navegações realizadas nas respectivas páginas, para fins estatísticos e de aprimoramento dos serviços, desde que obtido o consentimento do titular.
- Art. 3º São objetivos desta Política definir e divulgar as regras de proteção e tratamento de dados pessoais pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, bem como prover diretrizes para a atuação do CGPD.

# CAPÍTULO II DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

- Art. 4º Para os fins desta Resolução, considera-se:
- I dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- IV banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
- V titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- VI controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- VII operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;



- VIII encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ANPD;
  - IX agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- X tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- XI anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
- XII consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
- XIII bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;
- XIV eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;
- XV transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;
- XVI uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;
- XVII relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;
- XVIII órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu



objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais – LGPD), em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para efeitos de compreensão desta Resolução, aplicam-se os termos, expressões e definições contidos na LGPD.

### CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

- Art. 5º A aplicação desta Política será pautada pelo dever de boa-fé e pela observância dos princípios previstos no art. 6º da LGPD:
- I finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- II adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- III necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
- IV livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
- V qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento:
- VI transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- VII segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;



- VIII prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
- IX não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; e
- X responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

## CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES

#### Seção I DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 6º O tratamento de dados pessoais pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região deve atender a sua finalidade pública, com o objetivo de executar suas atribuições legais e constitucionais.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e as demais normas de organização judiciária e administrativa definirão as funções e atividades que constituem as finalidades e os critérios balizadores do tratamento de dados pessoais para fins desta Política.

Art. 7º O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região poderá, nas atividades voltadas ao estrito exercício de suas competências legais e constitucionais, proceder ao tratamento de dados pessoais independentemente de consentimento dos titulares.

Parágrafo único. No exercício de atividades administrativas não vinculadas diretamente ao exercício das competências legais e constitucionais, o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região deverá obter o consentimento dos titulares para tratar seus dados pessoais.

- Art. 8º Os contratos firmados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região com terceiros, para o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços necessários a suas operações, poderão, diante de suas particularidades, ser regidos por disciplina própria de proteção de dados pessoais, a qual estará disponível para consulta.
- Art. 9º Os dados pessoais tratados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região serão:



- I protegidos por procedimentos internos, com trilhas de auditoria para registrar autorizações, utilização, impactos e violações;
- II mantidos disponíveis, exatos, adequados, pertinentes e atualizados, sendo retificado ou eliminado o dado pessoal mediante informação ou constatação de impropriedade respectiva ou face à solicitação de remoção, devendo a neutralização ou descarte do dado observar as condições e períodos da tabela de prazos de retenção de dados;
- III compartilhados somente para o exercício das atividades voltadas ao estrito exercício de suas competências legais e constitucionais, ou para atendimento de políticas públicas aplicáveis; e
- IV revistos em periodicidade mínima anual, sendo eliminados de imediato aqueles que já não forem necessários, por terem cumprido sua finalidade ou por ter se encerrado o seu prazo de retenção.
- Art. 10. A informação sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis ou referentes a crianças ou adolescentes estará disponível em linguagem clara, simples, concisa, transparente, inteligível e acessível, na forma da lei e de acordo com as regras do regime de tramitação sob segredo de justiça.
- Art. 11. A responsabilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região pelo tratamento de dados pessoais estará circunscrita aos deveres decorrentes do exercício de suas atribuições legais e institucionais e do emprego de boas práticas de governança e de segurança da informação.
- Art. 12. O Tribunal Regional do Trabalho da 19<sup>a</sup> Região zelará para que o titular do dado pessoal usufrua dos direitos assegurados pela LGPD e pela legislação e regulamentação correlatas, informando adequadamente os procedimentos necessários à sua fruição nos respectivos sítios eletrônicos e materiais de divulgação específicos.

### Seção II DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 13. O exercício da função de Controlador no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região é atribuído ao Desembargador Presidente.

Parágrafo único. O Desembargador Presidente poderá delegar a função de Controlador para um Desembargador do Tribunal que, após aceitação, será designado por Ato próprio.



Art. 14. O Tribunal Regional do Trabalho da 19<sup>a</sup> Região poderá requisitar, a qualquer tempo e desde que não seja objeto de sigilo ou proteção legal, informações a respeito do tratamento dos dados pessoais confiados a fornecedores de produtos ou serviços.

Parágrafo único. Os fornecedores de produtos ou serviços, ao tratarem os dados pessoais a eles confiados pelos contratantes, serão considerados Operadores e deverão aderir a esta Política, além de cumprir os deveres legais e contratuais respectivos, dentre os quais se incluirão os seguintes:

- I assinar contrato ou termo de compromisso com cláusulas específicas sobre proteção de dados pessoais definidas pelo contratante;
- II apresentar evidências e garantias suficientes de que aplica medidas técnicas e administrativas adequadas de segurança para a proteção dos dados pessoais, nos termos definidos na legislação, em normas administrativas do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e nos instrumentos contratuais;
- III manter os registros de tratamento de dados pessoais que realizar, com condições de rastreabilidade e de fornecer prova eletrônica a qualquer tempo;
  - IV seguir fielmente as diretrizes e instruções transmitidas pelo contratante;
- V facultar acesso a dados pessoais somente para o pessoal autorizado que tenha estrita necessidade e que tenha assumido compromisso formal de preservar a confidencialidade e segurança de tais dados, devendo a prova do compromisso estar disponível em caráter permanente para exibição ao contratante, mediante solicitação;
- VI permitir a realização de auditorias, incluindo inspeções pelo contratante ou por auditor autorizado, e disponibilizar toda a informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas;
- VII auxiliar, em toda providência que estiver ao seu alcance, no atendimento pelo respectivo contratante, de obrigações perante titulares de dados pessoais, autoridades competentes ou quaisquer outros legítimos interessados;
- VIII comunicar formalmente e de imediato ao Encarregado a ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo a titular de dados pessoais, evitando atrasos por conta de verificações ou inspeções;
- IX descartar de forma irrecuperável, ou devolver para o contratante, todos os dados pessoais e as cópias existentes, após a satisfação da finalidade respectiva ou o



encerramento do tratamento por decurso de prazo ou por extinção de vínculo legal ou contratual.

- Art. 15. A função de Encarregado pelo tratamento de dados pessoais será exercida por Juiz Auxiliar designado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.
- § 1º Os pedidos de titulares dos dados serão dirigidos à Ouvidoria que os receberá e, indicando a pertinência temática à proteção de dados pessoais, encaminhará ao Encarregado para análise.
- § 2º O Encarregado examinará os pedidos e os encaminhará ao Controlador, com parecer e proposta fundamentada de solução. (Alterado pela Resolução Administrativa nº 225, de 18 de agosto de 2021)
- § 2º O Encarregado examinará os pedidos e os encaminhará ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, na condição de Controlador, com parecer e proposta fundamentada de solução. (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 225, de 18 de agosto de 2021)
- § 3º O Encarregado comunicará ao titular dos dados a solução adotada pelo Controlador.
- Art. 16. O Encarregado contará com apoio efetivo do Grupo de Trabalho Técnico GTT-PD, de caráter multidisciplinar, instituído com a finalidade de auxiliá-lo nos trabalhos e elaborar parecer técnico nos pedidos de titulares dos dados relacionados à proteção de dados.
- Art. 17. O Tribunal Regional do Trabalho da 19<sup>a</sup> Região poderá padronizar modelos de comunicação para utilização pelo Encarregado no atendimento de solicitações ou dúvidas de titulares de dados pessoais e demais procedimentos organizacionais visando a assegurar a celeridade.
- Art. 18. São Operadores no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região as pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que realizarem operações de tratamento de dados pessoais em nome do respectivo Controlador.

Parágrafo único. Excluem-se da definição do *caput* as pessoas naturais que atuam como membros de órgãos ou profissionais em subordinação, cujos atos expressam a atuação da pessoa jurídica a que estão vinculados, tais como servidores públicos, empregados, administradores e sócios. (Parágrafo único acrescentado pela Resolução Administrativa nº 225, de 18 de agosto de 2021)



# Seção III DA SEGURANÇA E BOAS PRÁTICAS

- Art. 19. O Tribunal Regional do Trabalho da 19<sup>a</sup> Região disporá de Política de Segurança da Informação e de normas que especifiquem e determinem a adoção de medidas técnicas e administrativas de segurança para a proteção de dados pessoais contra acessos não autorizados, situações acidentais ou incidentes culposos ou dolosos de destruição, perda, adulteração, compartilhamento indevido ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.
- Art. 20. O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região adotará boas práticas e governança voltadas a orientar comportamentos adequados e a mitigar os riscos de comprometimento de dados pessoais.
- Art. 21. O Encarregado e o CGPD deverão manter a direção do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região informada a respeito de aspectos e fatos significativos e de interesse para conhecimento pela instância.
- Art. 22. A Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais deve ser revista em intervalos planejados não superiores a 12 (doze) meses, a partir da data de publicação desta Resolução, ou ante a ocorrência de alguma das seguintes condições:
  - I edição ou alteração de leis ou regulamentos relevantes;
- II alteração de diretrizes estratégicas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região;
  - III expiração da data de validade do documento, se aplicável;
- IV mudanças significativas na arquitetura de tecnologia da informação e comunicação;
- V análises de risco em Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais que indiquem a necessidade de modificação na Política para readequação da organização visando a prevenir ou mitigar riscos relevantes.
- Art. 23. O processo de análise para determinar a adequação, suficiência e eficácia dos documentos da Política de Proteção de Dados Pessoais deve ser formalizado com o registro de diagnósticos e sugestões, assim como das aprovações respectivas.



## Seção IV DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 24. O CGPD deverá definir os procedimentos e mecanismos de fiscalização do cumprimento desta Política.
- Art. 25. O Tribunal Regional do Trabalho da 19<sup>a</sup> Região cooperará com fiscalizações promovidas por terceiros legitimamente interessados, desde que sejam observadas as seguintes condições:
  - I sejam informadas em tempo hábil;
  - II tenham motivação objetiva e razoável;
- III não afetem a proteção de dados pessoais não abrangidos pelo propósito da fiscalização; e
- IV não causem impacto, dano ou interrupção nos equipamentos, pessoal ou atividades do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

Parágrafo único. A inobservância da presente Política de Proteção de Dados Pessoais acarretará a apuração das responsabilidades penal, civil e administrativa previstas nas normas internas do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, e na legislação em vigor.

## Seção V DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE MAGISTRADOS, DE SERVIDORES E DE COLABORADORES

Art. 26. A proteção de dados pessoais de magistrados, de servidores e de colaboradores deverá observar as determinações fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma da LGPD e da legislação e regulamentação correlatas.

# CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

Art. 28. Ficam revogadas as disposições em sentido contrário.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no D.E.J.T. e no B.I.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2021.

ORIGINAL ASSINADO JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região